



**RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)**

DEVEDORA: CIABE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES - EIRELI

AJUIZAMENTO: 19/07/2019

01.

Apresentante: **ALINE FOGAÇA DA SILVA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 18.053,51 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 23.100,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail, ata de audiência realizada junto à Reclamatória Trabalhista de nº 0020726-50.2019.5.04.0403 e certidão de habilitação de créditos.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de crédito decorrente de acordo celebrado em audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0021023-57.2019.5.04.0403, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;
- o acordo foi homologado pelo MM. Juízo do Trabalho e resultou na expedição de certidão de habilitação de créditos, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;
- ainda que a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (07/08/2019) seja posterior ao ingresso do procedimento recuperatório (19/07/2019), o acordo celebrado pelas partes determinou que os valores seriam pagos no âmbito da presente Ação, o que permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS,

1



rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9ª, II, da LRF;

- divergência acolhida.

Providências: aumentar o montante do crédito de R\$ 18.053,51 para R\$ 23.100,00.

02.

Apresentante: **ANDRÉ SUZIN**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 68.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail e ata de audiência realizada junto à Reclamatória Trabalhista nº 0021032-25.2019.5.04.0401.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de crédito decorrente de acordo celebrado em audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0021032-25.2019.5.04.0401, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;

- o acordo foi homologado pelo MM. Juízo do Trabalho, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;

- ainda que a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (07/08/2019) seja posterior ao ingresso do procedimento recuperatório (19/07/2019), o acordo celebrado pelas partes determinou que os valores seriam pagos no âmbito da presente Ação, o que permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- habilitação acolhida.



Providências: incluir crédito de R\$ 68.000,00 em favor de ANDRE SUZIN dentre os credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

03.

Apresentante: **BANCO BANRISUL S/A**

Natureza: outros.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 62.433,77 – crédito quirografário

Pretensão: alterar o número da Cédula de Crédito Bancário sujeita à Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor: R\$ 62.433,77 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência; procuração; substabelecimento; Cédula de Crédito Bancário nº 2314249; Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 2017087432100082000079/00038.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de divergência para corrigir erro material em relação ao número da Cédula de Crédito Bancário com saldo devedor que se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório;
- o Credor sustenta que a numeração informada pela Recuperanda seria “2344249), sendo que a identificação correta seria “2314249”;
- não houve divergência em relação à classificação ou ao valor;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito;
- divergência acolhida.

Providências: alterar o número da Cédula de Crédito Bancário sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, mantendo inalterado o valor e a classificação do crédito.

04.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S/A**

Natureza: divergência de valores e de sujeição ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 155.600,03 – crédito quirografário



Pretensão: reduzir a importância do crédito e declarar a não sujeição de parte do valor ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 67.165,14 – crédito quirografário
- R\$ 88.434,89 – crédito não sujeito.

Documentos apresentados: divergência; procuração; Cédula de Crédito Bancário nº 2018006182709; Contrato de Adiantamento de Câmbio nº 000160958045 e seus respectivos aditivos.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- o Credor sustenta que o crédito devido em face da Recuperanda teria origem em três diferentes contratações: (i) saldo descoberto na conta de nº 29.549, (ii) saldo de contrato para desconto de duplicatas e (iii) contrato de adiantamento de câmbio;
- nesse mote, aduz que os dois primeiros estariam sujeitos à Recuperação Judicial e o terceiro (ACC), por força da previsão do art. 49, § 4º, da LRF, não se sujeitaria aos efeitos do procedimento recuperatório;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito;
- houve comprovação da existência de Adiantamento de Contrato de Câmbio de nº 000160958045, o qual foi firmado para que houvesse a exportação de mercadorias para a Colômbia de produtos fabricados pela Recuperanda;
- divergência que deve ser acolhida.

Providências: reduzir a importância do crédito de R\$ 155.600,03 para R\$ 67.165,14, mantendo inalterada a classificação.

05.

Apresentante: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 155.727,61 – crédito quirografário

Pretensão: declarar a não sujeição ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: divergência; estatuto social; ata de assembleia geral; procuração; substabelecimento; Cédula de Crédito Bancário nº



64156/18 e respectivos aditivos; Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e de Títulos de Crédito e aditivos.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- crédito oriundo de CCB datada de 14/05/2018 e destinada à capital de giro;
- Credor sustenta a não sujeição do crédito à Recuperação Judicial em razão da existência de cessão fiduciária de títulos de crédito;
- Recuperanda não se opôs ao pleito;
- a garantia fiduciária foi prestada através de instrumento anexo à CCB e ocorreria pela cessão fiduciária de direitos créditos decorrentes de vendas, as quais estavam relacionadas aos seguintes sacados:

Sacados	CNPJ
AIRSIDE IND E COM DE PRODUTOS P/CLIMATIZAÇÃO LTDA	13.735.344/0001-90
ARCO CLIMATIZAÇÃO LTDA – ME	17.551.610/0001-86
BERLINERLUFT DO BRASIL IND E COM LTDA	03.593.705/0001-58
CARROÇARIA ARG LTDA	83.441.428/0001-05
CENTRAL SUL REFRIG. LTDA ME	15.199.907/0001-07

DOCILE ALIMENTOS LTDA	94.261.534/0001-15
EUROCAR AR COND. P/VEÍCULOS EIRELI	05.750.160/0002-52
FORTSUL REFRIG LTDA – EPP	04.275.099/0001-25
FRILUX IND E COM DE REFRIG. EIRELI	05.730.111/0001-77
JJ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA	05.682.742/0001-68
KALFRITEC IND. DE EQUIP. DE REFRIG. LTDA	05.258.044/0001-30
PADARIA E CONFEITARIA MCECILIA LTDA – EPP	13.465.940/0001-06
REFRIGERAÇÃO CRUZEIRO LTDA – ME	04.427.253/0001-05
REFRIMATE ENG. DO FRIO LTDA	03.379.983/0001-07
RODOLFO RAMIRES NUERENBERG EPP	08.805.856/0001-46
TERMOPROL ZANOTTI DO BRASIL LTDA	17.551.610/0001-86

Percentual Mínimo: 100% (cem por cento)

- o art. 49, § 3º, da LRF, prevê a não sujeição dos créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária;
- além disso, a cessão fiduciária de direitos creditórios é forma de garantia amplamente aceita e já consolidada na jurisprudência, tal como demonstra a Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária”.



- a CCB e o instrumento particular de constituição de garantia estão devidamente registrados no Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul;
- em adição, a garantia foi devidamente individualizada, com a descrição do seu valor e dos sacados que seriam responsáveis pelo pagamento, nos termos do que prescrevem os arts. 1.362, IV, do Código Civil, e o 34, da Lei 10.931/04;
- divergência que deve ser acolhida.

Providências: excluir integralmente o crédito da Recuperação Judicial.

06.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 716.813,06 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito e declarar a não sujeição ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- Banco do Brasil S/A – R\$ 245.589,00 – crédito quirografário
- Banco do Brasil S/A – R\$ 198.316,67 – crédito não sujeito

Documentos apresentados: divergência; procuração; substabelecimento; Cédula de Crédito Bancário nº 148.706.720 e memória de cálculo; Cédula de Crédito Industrial nº 40/00475-9 e memória de cálculo; Cédula de Crédito Industrial nº 148.706.288 e memória de cálculo; Cédula de Crédito Industrial nº 40/00406-6, aditivo e memória de cálculo; Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES nº 148.703.627 e memória de cálculo; Cédula de Crédito Bancário nº 148.706.732 e memória de cálculo; Cédula de Crédito Bancário nº 148.706.205 e memória de cálculo.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

VALORES QUE BANCO DO BRASIL S/A PRETENDE EXCLUIR DA LISTA DE CREDORES

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 148706288:



- CCB datada de 30/10/2014 e destinada à aquisição de equipamentos industriais (prensa dobradeira hidráulica e matrizes);
- o Credor defende a exclusão do crédito em razão da existência de garantia fiduciária;
- a pretensão encontra respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda concordou com o pleito;
- os bens adquiridos foram efetivamente objeto de alienação fiduciária, restando suficientemente descritos no corpo do orçamento anexo à CCB:

Anexo à CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL, número 148.706.288, emitida nesta data, por CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA ME em favor do BANCO DO BRASIL S.A., no valor de R\$274.203,01 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e tres reais e um centavo), com vencimento final em 20 de novembro de 2020.

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da aquisição de:

- ~ 1,0 (uma) PRENSA DOBRADEIRA HIDRAULICA, marca MVD INAN, modelo IBEND B100-3100, ano de fabricação 2014, controlada por CNC, número de série 1407154, no valor de R\$267.000,00; ✓
- ✕ 1,0 (uma) MATRIZ T V=12, 35°, 80x805mm, fracionada, no valor de R\$ 2.396,10; ✓
- ♦ 1,0 (uma) MATRIZ T V=12, 35°, 80x805mm, fracionada, no valor de R\$ 2.516,77; ✓
- ◆ 3,0 (três) MATRIZES T V=12, 35°, 80x835mm, pelo preço unitário de R\$1.665,21, no valor total de R\$ 4.995,63; ✓
- 1,0 (uma) MATRIZ T V=6, 35°, 80x805mm, fracionada, no valor de R\$ 2.396,10; ✓
- 3,0 (três) MATRIZES T V=6, 35°, 80x835mm, pelo preço unitário de R\$1.585,91, no valor total de R\$ 4.757,73; ✓
- 3,0 (três) MATRIZES T V=12, 35°, 80x835mm, pelo preço unitário de R\$1.585,91, no valor total de R\$ 4.757,73; ✓
- 1,0 (uma) MATRIZ 4V=16-22-35-50, 85°, 805mm, fracionada, no valor de R\$ 2.316,80; ✓
- 1,0 (uma) PUNÇÃO, 35°, raio=0,8, 120x805mm, fracionada, no valor de R\$ 1.616,93; ✓

- ocorre, contudo, que a cédula está registrada no Registro de Imóveis de Caxias do Sul;
- como se sabe, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, estabelece que *“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de*



veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- a jurisprudência igualmente chancela a necessidade:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO DOS CONTRATOS. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Verifica-se que o objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito apontado pela parte agravante estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 3. **Por outro lado, para incidência da norma legal precitada na hipótese dos autos os contratos avençados entre as partes devem estar averbados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil** e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 4. Dessa forma, conforme a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos arrolados não se sujeitam, de qualquer sorte, aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando a suspensão do leilão pretendida. Negado provimento ao agravo de instrumento.” (Agravo de Instrumento, Nº 70080815889, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-08-2019 – grifo e negrito nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA ABRANGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. Restaram comprovadas as alegações da instituição apelante no tocante ao reconhecimento de que os créditos do exequente não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme decisão proferida decisão transitada em julgado. **O julgado supra destacou que a instituição financeira detém a propriedade fiduciária da coisa, ou seja, é titular do direito real de coisa infungível, constituída para fins de garantia do cumprimento da obrigação, a partir do registro dos títulos no cartório competente, caracterizando a exceção prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.** PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível, Nº 70081364408, Décima Quinta



*Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser,
Julgado em: 10-07-2019 – grifo e negrito nossos)*

- assim, não há como acolher a divergência da Casa Bancária para determinar a não sujeição do crédito à Recuperação Judicial
- desse modo, o valor de R\$ 150.046,28 deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 4000406:

- CCB datada de 11/12/2009 e destinada à aquisição de equipamento industrial (máquina de estampo);
- o Credor defende a exclusão do crédito em razão da existência de garantia fiduciária;
- a pretensão encontra respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda concordou com o pleito;
- o bem adquirido foi efetivamente objeto de alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no corpo do orçamento anexo à CCB:

Anexo à CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL, número 40/00406-6, emitida nesta data, por CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA ME em favor do BANCO DO BRASIL S.A., no valor de R\$192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais), com vencimento final em 15 de dezembro de 2019.

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

AQUISICAO ESTAMPO DE ALETO, 8,0 (oito), fabricante PRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, Subconjuntos: Repuxo com regulagem de altura, Furacao - 01 conjunto, Colarinho com regulagem, Facas laterais esquerdo e direito, Faca separadora, Alimentador mecanico, Conjunto de Faca final com corte reto e Conjunto montagem de estampo, no valor de R\$192.500,00.
TOTAL.....R\$192.500,00

CAXIAS DO SUL-RS, 11 de dezembro de 2009.

EMITENTE(S):

CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA ME, sediado(a) em CAXIAS DO SUL-RS, na RUA FRANCISCO MAGNI 320, FLORESTA, CEP 95.099-180 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 91.044.354/0001-93.

- ocorre, contudo, que a cédula está registrada no Registro de Imóveis de Caxias do Sul;



- como se sabe, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, estabelece que “Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- a jurisprudência igualmente chancela a necessidade:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO DOS CONTRATOS. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Verifica-se que o objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito apontado pela parte agravante estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 3. **Por outro lado, para incidência da norma legal precitada na hipótese dos autos os contratos avençados entre as partes devem estar averbados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil** e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 4. Dessa forma, conforme a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos arrolados não se sujeitam, de qualquer sorte, aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando a suspensão do leilão pretendida. **Negado provimento ao agravo de instrumento.**” (Agravo de Instrumento, Nº 70080815889, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-08-2019 – grifo e negrito nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA ABRANGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. Restaram comprovadas as alegações da instituição apelante no tocante ao reconhecimento de que os créditos do exequente não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme decisão proferida decisão transitada em julgado. **O julgado supra destacou que a instituição financeira detém a propriedade fiduciária da coisa, ou seja, é titular do direito real de coisa**



infungível, constituída para fins de garantia do cumprimento da obrigação, a partir do registro dos títulos no cartório competente, caracterizando a exceção prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível, Nº 70081364408, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 10-07-2019 – grifo e negrito nossos)

- assim, não há como acolher a divergência da Casa Bancária para determinar a não sujeição do crédito à Recuperação Judicial;
- por outro lado, na CCB há registro da constituição de garantia real através de hipoteca registrada na matrícula do imóvel nº 48.979:

R. 9/48.979 - Em 15 de março de 2010.
HIPOTECA: CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nº 40/00406-6.
EMIÇÃO: 11/12/2009.
DEVEDOR/HIPOTECANTE: CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA ME, com sede na rua Francisco Magni 320, Floresta, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob nº 91.044.354/0001-93.
CREADOR: BANCO DO BRASIL S.A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência Capuchinhos-RS, inscrito no CNPJ/ME sob nº 00.000.000/4428-87.
VALOR: R\$192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais).
VENCIMENTO: 15/12/2019.
ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o saldo devedor incidirão juros à taxa efetiva de 4,5% ao ano (ano de 360 dias), calculados por dias corridos.
GARANTIA: Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros o imóvel da presente matrícula. A alienação foi registrada sob nº 14.248 no Lº 03.
EMOL: R\$760,30.
PROT: 234.399 do Lº 1-AK em 12.03.2010.
Selo: 0/32.28.1000002.00211, no valor de R\$4,00
Marilise Rocha Souza - escrevente Oficial e/ou Oficial Subst

11

- além disso, a matrícula do imóvel confirma que a propriedade do bem pertence à Recuperanda;
- assim, mesmo que não tenha havido requerimento da Casa Bancária neste sentido, a Administração Judicial, de ofício, reclassifica o crédito para a classe dos credores detentores de garantia real;
- desse modo, o valor de R\$ 31.438,39 deve estar contemplado na Recuperação Judicial e classificado como crédito com garantia real;

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 4000475:

- CCB datada de 16/12/2010 e destinada à aquisição de equipamento industrial (máquina de estampo);
- o Credor defende a exclusão do crédito em razão da existência de garantia fiduciária;
- a pretensão encontra respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;



- a Recuperanda concordou com o pleito;
- o bem adquirido foi efetivamente objeto de alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no corpo do orçamento anexo à CCB:

Anexo à CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL, número 40/00475-9, emitida nesta data, por CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA ME em favor do BANCO DO BRASIL S.A., no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), com vencimento final em 15 de janeiro de 2021.

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

01(um) Estampo, Modelo de Aletas, Fabricante Frimec, número de série A339, no valor de.....R\$ 196.900,00;

TOTAL R\$ 196.900,00

CAXIAS DO SUL-RS, 16 de dezembro de 2010.

- ocorre, contudo, que a cédula está registrada no Registro de Imóveis de Caxias do Sul;
- como se sabe, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, estabelece que *“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*;
- a jurisprudência igualmente chancela a necessidade:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO DOS CONTRATOS. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Verifica-se que o objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito apontado pela parte agravante estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 3. Por outro lado, para incidência da norma legal precitada na hipótese dos autos os contratos



avençados entre as partes devem estar averbados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 4. Dessa forma, conforme a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos arrolados não se sujeitam, de qualquer sorte, aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando a suspensão do leilão pretendida. *Negado provimento ao agravo de instrumento.*” (Agravo de Instrumento, Nº 70080815889, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-08-2019 – grifo e negrito nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA ABRANGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. Restaram comprovadas as alegações da instituição apelante no tocante ao reconhecimento de que os créditos do exequente não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme decisão proferida decisão transitada em julgado. O julgado supra destacou que a instituição financeira detém a propriedade fiduciária da coisa, ou seja, é titular do direito real de coisa infungível, constituída para fins de garantia do cumprimento da obrigação, a partir do registro dos títulos no cartório competente, caracterizando a exceção prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível, Nº 70081364408, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 10-07-2019 – grifo e negrito nossos)

13

- assim, não há como acolher a divergência da Casa Bancária para determinar a não sujeição do crédito à Recuperação Judicial
- desse modo, o valor de R\$ 16.832,00 deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

VALORES QUE BANCO DO BRASIL S/A DIVERGE NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 148706720:

- CCB datada de 27/11/2015 e destinada à renegociação de dívida;
- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 134.094,10;
- a Recuperanda concordou com o pleito;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;



- valor de R\$ 134.094,10 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 148706732:

- CCB datada de 07/12/2015 e destinada à renegociação de dívida;
- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 97.669,85;
- a Recuperanda concordou com o pleito;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor de R\$ 97.669,85 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 7576:

- CCB datada de 25/08/2014 e destinada à abertura de limite de cheque especial;
- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 3.439,63;
- a Recuperanda concordou com o pleito;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor de R\$ 3.439,63 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(iv) Cartão BNDES Visa nº 59171070:

- CCB datada de 19/03/2010 e destinada à abertura de limite de crédito pelo “Cartão BNDES”;
- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 10.385,42;
- a Recuperanda concordou com o pleito;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor de R\$ 10.385,42 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

Providências:

- reduzir o montante do crédito quirografário de R\$ 716.813,06 para R\$ 412.467,28, unificando os lançamentos em nome do Credor;
- incluir crédito de R\$ 31.438,39 dentre os crédito com garantia real.

07.

Apresentante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento de Recuperação Judicial.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 485.548,85 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito e declarar a não sujeição ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- Caixa Econômica Federal – R\$ 392.796,62 – crédito quirografário
- Caixa Econômica Federal – R\$ 212.304,27 – crédito não sujeito

Documentos apresentados: divergência; procuração; relação de títulos em operação de desconto; Cédula de Crédito Bancário nº 18.1590.690.0000317-02 e memória de cálculo; Cédula de Crédito Bancário nº 1590-003-00001024-0 e memória de cálculo; Cédula de Crédito Bancário nº 18.1590.690.0000318-93 e memória de cálculo; Cédula de Crédito Bancário nº 10241590 e aditivos e memória de cálculo.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

➤ **VALORES QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRETENDE EXCLUIR DA LISTA DE CREDORES:**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 1590.714.0000090-80:

- CCB datada de 31/10/2013 e destinada à aquisição de equipamento industrial (máquina de estampo);
- o Credor defende a exclusão do crédito em razão da existência de garantia fiduciária;
- a pretensão encontra respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda concordou com o pleito;
- o bem adquirido foi efetivamente objeto de alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no corpo da CCB:

15.1.2. Alienação Fiduciária, a BENEFICIÁRIA FINAL dá o (s) bem (s) descrito (s) abaixo:

Máquina/Equipamento, UM ESTAMPO MODELO DE ALETAS CÓDIGO FINAME 2477730, FABRICANTE FRIMEC IND COM LTDA - EPP de propriedade de CIABE IND BRAS DE EVAPORADORES LTDA EPP, endereço : RUA OLÍMPIO SUSIN S/N, RS453K145, CPF/CGC : 91044354000193, RG :

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul;
- a garantia fiduciária engloba o valor total da cédula;
- crédito de R\$ 18.301,61 que deve ser excluído da Recuperação Judicial;



(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 18.1590.690.0000318-93:

- CCB datada de 10/09/2018 e oriunda de renegociação de dívida;
- o Credor defende a exclusão do crédito em razão da existência de garantia fiduciária;
- a pretensão encontra respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda concordou com o pleito;
- os bens foram efetivamente objeto de alienação fiduciária, restando suficientemente descritos descrito no corpo da CCB:
DA MANUTENÇÃO DA GARANTIA DE EQUIPAMENTOS - Em garantia do pagamento da dívida decorrente desta renegociação, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, o DEVEDOR(A)/FIDUCIANTE mantém alienado(s) fiduciariamente à CAIXA, nos termos do DL nº 911/69, o(s) bem(ns) abaixo descrito(s):

Uma Prensa Excêntrica tipo "H" modelo "PM/H 50T-C, com grade de proteção lateral, frontal e traseiro na mesa, curso regulável 0 a 70 MM. Chave de came rotativa com C.L.P. de segurança nº de série 13302/14 ano de fabricação 2014. Fabricante Metalúrgica SOUZA CNPJ 51.468.338/0001-03. Código FINAME 1967477.

Uma Prensa Excêntrica tipo "H" modelo "PM/H 80T-C, com grade de proteção lateral, frontal e traseiro na mesa, curso regulável 0 a 70 MM. Chave de came rotativa com C.L.P. de segurança nº de série 13303/14 ano de fabricação 2014. Fabricante Metalúrgica SOUZA CNPJ 51.468.338/0001-03. Código FINAME 2049944.

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul;
- as garantias fiduciárias englobam o valor total da cédula;
- crédito de R\$ 194.002,66 que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

➤ **DOS VALORES QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DIVERGE NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 1590.003.00001024-0:

- CCB datada de 24/05/2011 e destinada à concessão de limite de crédito;
- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 32.255,25;
- a Recuperanda concordou com o pleito;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor de R\$ 32.255,25 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 18.1590.690.0000317-02:

- CCB datada de 21/09/2018 e oriunda de renegociação de dívida;
- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 254.604,73;
- a Recuperanda concordou com o pleito;



- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

- valor de R\$ 254.604,73 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 1590.1048.9126-4:

- CCB datada de 07/11/2014 e destinada ao desconto de títulos;

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 105.936,64;

- a Recuperanda concordou com o pleito;

- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

- valor de R\$ 105.936,64 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

Providências:

- excluir o saldo devedor do contrato de nº 1590.714.0000090-80, no montante de R\$ 18.301,61;

- excluir o saldo devedor do contrato de nº 18.1590.690.0000318-93, no montante de R\$ 194.002,66;

- reduzir o montante do crédito de R\$ 485.548,85 para R\$ 392.796,62, mantendo inalterada a classificação e unificando os lançamentos em nome do Credor.

17

08.

Apresentante: **CODECA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL**

Natureza: outros.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 124,03 – crédito quirografário

Pretensão: declarar a inexistência da dívida.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: divergência, “Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Material Orgânico e Seletivo nº 1095/2012” e termos de aditamento de nº 01/2013, 02/2014, 03/2015, 04/2016, 05/2017 e 06/2018.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:



- o Credor pretende a declaração de inexistência de dívida, justificando que o valor de R\$ 124,03, relativo ao termo de aditamento nº 06/2018, estava quitado quando do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a Recuperanda concordou com a pretensão;
- divergência acolhida.

Providências: excluir o crédito da relação de credores.

09.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA, E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS – SICREDI PIONEIRA RS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 15.375,12 – crédito quirografário

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 10.343,05 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, estatuto social, procuração, Cédula de Crédito Bancário nº B53032133-3 e memória de cálculo.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- o Credor pretende a redução do valor inicialmente declarado pela Recuperanda;
- a Devedora concordou com o pleito;
- a memória de cálculo apresentada pela Credor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: reduzir o montante do crédito de R\$ 15.375,12 para R\$ 10.343,05.

10.

Apresentante: **EDSON DUTRA DOS SANTOS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 16.450,05 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.



Valor declarado pelo credor: R\$ 18.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail, procuração e ata de audiência realizada junto à Reclamatória Trabalhista de nº 0020726-50.2019.5.04.0403.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de crédito decorrente de acordo celebrado em audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0020726-50.2019.5.04.0403, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;
- o acordo foi homologado pelo MM. Juízo do Trabalho, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;
- a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (30/05/2019) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9ª, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: aumentar o montante do crédito de R\$ 16.450,05 para R\$ 18.000,00.

11.

Apresentante: **GRASSIELA RODRIGUES DE LIMA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 36.943,23 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 42.900,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail, termo de acordo realizado junto à Reclamatória Trabalhista de nº 0021129-25.2019.5.04.0401 e ata de audiência com homologação judicial.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”



Resultado:

- trata-se de crédito decorrente de acordo celebrado em audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0021129-25.2019.5.04.0401, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;
- o acordo foi homologado pelo MM. Juízo do Trabalho e resultou na expedição de certidão de habilitação de créditos, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;
- ainda que a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (28/08/2019) seja posterior ao ingresso do procedimento recuperatório (19/07/2019), o acordo celebrado pelas partes determinou que os valores seriam pagos no âmbito da presente Ação, o que permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- divergência acolhida.

Providências: aumentar o montante do crédito de R\$ 36.943,23 para R\$ 42.900,00.

20

12.

Apresentante: **GRAZZIOTIN COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 769,00 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 950,00 – crédito quirografário

Documentos apresentados: e-mail, carta enviada pela Administração Judicial, Nota Fiscal nº 13.667, termo de protesto e dados bancários para depósito dos valores devidos.

Contraditório: “*não há qualquer documento fiscal que comprove o valor de R\$ 950,00.*”

Resultado:

- a Credora sustenta que o crédito perfaz o valor de R\$ 950,00, o que teria origem na Nota Fiscal de nº 13.667 com o acréscimo dos custos de protesto da dívida;



- a Recuperanda discorda da pretensão, aduzindo não haver comprovação de que o valor devido seja aquele informado pelo Credor;
- compulsando os documentos apresentados é possível verificar que a soma da dívida original (R\$ 769,00), somada às despesas cartorárias para efetivação do protesto (R\$ 111,70), perfaz a monta de R\$ 880,70;
- além disso, admite-se a inclusão dos custos dos protestos correspondentes aos títulos emitidos antes do ajuizamento Recuperação Judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS COM PROTESTO DE TÍTULOS. A recuperanda deve arcar com os valores despendidos pela parte credora para manter a exigibilidade do crédito levado a protesto. Hipótese em que os valores habilitados não estão incluídos na exceção prevista no do art. 5º, II, da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70073284531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2017)”

21

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1. A habilitação de crédito está fundada em títulos executivos extrajudiciais, ou seja, duplicatas mercantis, devidamente protestadas, de sorte a preservar a exigibilidade cambial. Logo, as despesas atinentes ao protesto das referidas cartulas devem integrar o crédito habilitado na recuperação judicial. 2. Assim, correta a sentença de primeiro grau, que determinou a inclusão das despesas atinentes ao protesto suportadas pela credora no crédito julgado habilitado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento.” (Agravado de Instrumento Nº 70043046408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

- igualmente a doutrina chancela a inclusão de despesas de protesto: “No valor incluem-se igualmente as despesas com o protesto de títulos” (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 176);



- divergência parcialmente acolhida.

Providências: aumentar o montante do crédito de R\$ 769,00 para R\$ 880,70.

13.

Apresentante: **GVD TRANSPORTES LTDA. - EPP**

Natureza: outros.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 45,00 – crédito quirografário

Pretensão: declarar a inexistência da dívida.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: e-mail e procuração.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- o Credor pretende a declaração de inexistência de dívida, justificando ter realizado apenas duas transações com a Recuperanda e sempre antes do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- nesse sentido, sustenta a inexistência de dívida em aberto quando da inauguração do procedimento recuperatório;
- a Recuperanda concordou com a pretensão;
- divergência acolhida.

Providências: excluir o crédito da relação de credores.

22

14.

Apresentante: **ICQL QUÍMICA LTDA.**

Natureza: divergência de valores.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.300,00 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 3.900,00 – crédito quirografário

Documentos apresentados: e-mail, pedidos de compra, conhecimentos de transporte, boletos de cobrança e notas fiscais.

Contraditório: Não houve.

Resultado:

- o Credor pretende a majoração do crédito inicialmente arrolado pela Recuperanda;



- a dívida tem origem no fornecimento de óleo para estampagem e está embasada nas Notas Fiscais de nº 000.023.417, emitida em 24/06/2019, e 000.023.806, emitida em 30/07/2019;
- além disso, o Credor informa que a Nota Fiscal de nº 000.023.417 foi dividida em duas parcelas de R\$ 1.300,00 cada, sendo que a primeira já havia sido quitada;
- como se percebe, a Recuperanda arrolou à Recuperação Judicial o saldo devedor da nota fiscal emitida antes do ajuizamento do procedimento recuperatório;
- a Nota Fiscal de nº 000.023.806 foi emitida após a data de ingresso da presente Ação, de modo que a ela não está sujeita (art. 49, da LRF);
- consequentemente, o Credor está autorizado a normalmente exigir o pagamento do valor oriundo da Nota Fiscal de nº 000.023.806;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

15.

Apresentante: **JONATAN IAGO DE JESUS CAMAZZOLA**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 18.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail e ata de audiência realizada junto à Reclamatória Trabalhista nº 0020901-38.2019.5.04.0405.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de crédito decorrente de acordo celebrado em audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0020901-38.2019.5.04.0405, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;
- o acordo foi homologado pelo MM. Juízo do Trabalho, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;



- a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (12/07/2019) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- tendo em vista que o acordo celebrado abrange também honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00, oportuno incluí-los de ofício;
- os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.
- a titularidade que está bem identificada no termo de audiência – Dra. TATIANA BOSI DE LIMA NUNES (OAB/RS nº 61.583);
- habilitação acolhida, com habilitação de ofício.

Providências:

- incluir crédito de R\$ 18.000,00 em favor de JONATAN IAGO DE JESUS CAMAZZOLA dentre os credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho;
- incluir crédito de ofício em favor de TATIANA BOSI DE LIMA NUNES no valor de R\$ 1.800,00, dentre os credores derivados da legislação do trabalho ou equiparados.

16.

Apresentante: **LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND E COM LTDA.**

Natureza: divergência de valores.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 18.061,60 – crédito quirografário

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.746,86 – crédito quirografário

Documentos apresentados: declaração e relatório de contas a vencer.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- o Credor pretende a redução do valor inicialmente informado pela Recuperanda, justificando que o crédito em aberto na data do ajuizamento do procedimento recuperatório era de R\$ 7.746,86;
- a Recuperanda concordou com a pretensão;
- divergência acolhida.



Providências: reduzir o montante do crédito de R\$ 18.061,60 para R\$ 7.746,86.

17.

Apresentante: **MARCELO FAGUNDES**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 38.473,14 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 48.400,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail, ata de audiência realizada junto à Reclamatória Trabalhista de nº 0020995-92.2019.5.04.0402 e certidão de habilitação de créditos.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de crédito decorrente de acordo celebrado em audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0020995-92.2019.5.04.0402, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;
- o acordo foi homologado pelo MM. Juízo do Trabalho e resultou na expedição de certidão de habilitação de créditos, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;
- ainda que a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (07/08/2019) seja posterior ao ingresso do procedimento recuperatório (19/07/2019), o acordo celebrado pelas partes determinou que os valores seriam pagos no âmbito da presente Ação, o que permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9ª, II, da LRF;
- divergência acolhida.



Providências: aumentar o montante do crédito de R\$ 38.473,14 para R\$ 48.400,00.

18.

Apresentante: **MARCELO WENNING**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 17.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail e ata de audiência realizada junto à Reclamatória Trabalhista nº 0020983-81.2019.5.04.0401.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de crédito decorrente de acordo celebrado em audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0020983-81.2019.5.04.0401, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;
- o acordo foi homologado pelo MM. Juízo do Trabalho, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;
- ainda que a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (24/07/2019) seja posterior ao ingresso do procedimento recuperatório (19/07/2019), o acordo celebrado pelas partes determinou que os valores seriam pagos no âmbito da presente Ação, o que permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- tendo em vista que o acordo celebrado abrange também honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, oportuno incluí-los de ofício;
- os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.
- a titularidade que está bem identificada no termo de audiência – Dra. ODETE NEGRI (OAB/RS nº 22.768);



- habilitação acolhida, com habilitação de ofício.

Providências:

- incluir crédito de R\$ 17.000,00 em favor de MARCELO WENNING dentre os credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho;
- incluir crédito de ofício em favor de ODETE NEGRI no valor de R\$ 2.000,00, dentre os credores derivados da legislação do trabalho ou equiparados.

19.

Apresentante: **MARIO DUQUE**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 24.646,31 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 30.800,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail, termo de acordo realizado junto à Reclamatória Trabalhista de nº 0021123-09.2019.5.04.0404 e ata de audiência com homologação judicial.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de crédito decorrente de acordo celebrado em audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0021123-09.2019.5.04.0404, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;
- o acordo foi homologado pelo MM. Juízo do Trabalho e resultou na expedição de certidão de habilitação de créditos, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;
- ainda que a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (28/08/2019) seja posterior ao ingresso do procedimento recuperatório (19/07/2019), o acordo celebrado pelas partes determinou que os valores seriam pagos no âmbito da presente Ação, o que permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS,



rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- divergência acolhida.

Providências: aumentar o montante do crédito de R\$ 24.646,31 para R\$ 30.800,00.

20.

Apresentante: **MAURO SIMIONATTO**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 41.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail e ata de audiência realizada junto à Reclamatória Trabalhista nº 0020989-85.2019.5.04.0402.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de crédito decorrente de acordo celebrado em audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0020989-85.2019.5.04.0402, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;

- o acordo foi homologado pelo MM. Juízo do Trabalho, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;

- ainda que a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (06/08/2019) seja posterior ao ingresso do procedimento recuperatório (19/07/2019), o acordo celebrado pelas partes determinou que os valores seriam pagos no âmbito da presente Ação, o que permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito de R\$ 41.000,00 em favor de MAURO SIMIONATTO dentre os credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.



21.

Apresentante: **ÔMEGABRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.**

Natureza: outros.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 53,82 – crédito quirografário

Pretensão: declarar a inexistência da dívida.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: e-mail.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- o Credor pretende a exclusão do valor arrolado pela Recuperanda, justificando que o pagamento ocorreu no ato da entrega da mercadoria (10/09/2019);
- a Recuperanda concordou com o pleito;
- verificando a documentação apresentada, constata-se que o pagamento (10/09/2019) se deu após o ajuizamento da Recuperação Judicial (19/07/2019) e o deferimento do processamento (13/08/2019), o que, em tese, poderia configurar privilégio à Credora;
- contudo, tendo em vista o valor do crédito irregularmente pago, viável aplicar o princípio da insignificância, eis que o crédito pago representa menos de 0,00081% do passivo;
- divergência acolhida.

Providências: excluir o crédito da relação de credores.

22.

Apresentante: **PRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Natureza: divergência de valores.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 51.572,01 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 72.075,06 – crédito quirografário

Documentos apresentados: e-mail e contrato de locação.

Contraditório: “*não poderá ser acolhida a divergência, pois o crédito a ser habilitado se remete a data do protocolo da ação, não a data de deferimento do processamento da RJ.*”



Resultado:

- o Credor pretende a majoração do crédito inicialmente arrolado pela Recuperanda;
- a Devedora, a seu turno, discorda da pretensão justificando que o saldo pretendido pelo Credor teria como fato gerador data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- o crédito é oriundo de contrato de aluguel não residencial firmado entre as partes;
- de fato, a divergência apresentado tem por objetivo a majoração do crédito em razão de aluguel vencido e não pago entre o ajuizamento e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- como se sabe, a regra geral para sujeição de créditos ao procedimento recuperatório está prevista no art. 49, da LRF, sendo clara no sentido de que apenas os valores com fato gerador anterior à data inaugural da Ação à ela sujeitos;
- assim, ainda que o Credor pretenda a inclusão de crédito não sujeito ao procedimento, a discordância da Recuperanda não permite o acolhimento da divergência;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

30

23.

Apresentante: **PRECISUS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

Natureza: outros.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 853,20 – crédito quirografário

Pretensão: declarar a inexistência da dívida.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: e-mail.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- o Credor pretende a exclusão do valor arrolado pela Recuperanda, justificando que o pagamento ocorreu através de depósito bancário realizado em 10/09/2019;
- a Recuperanda concordou com o pleito;



- verificando a documentação apresentada, constata-se que o pagamento (31/07/2019) se deu após o ajuizamento da Recuperação Judicial (19/07/2019), o que, em tese, poderia configurar privilégio à Credora;
- contudo, tendo em vista o valor do crédito irregularmente pago, viável aplicar o princípio da insignificância, eis que o crédito pago representa menos de 0,013% do passivo;
- divergência acolhida.

Providências: excluir o crédito da relação de credores.

24.

Apresentante: **REAL CENTER MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**

Natureza: divergência de valores.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 92,60 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.517,70 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência e Notas Fiscais de nº 000.145.779, 000.144.697, 000.144.753 e 000.144.589.

Contraditório: “Apenas o valor apresentado de R\$ 544,50 pode ser incluído na RJ, pois os demais valores são pós RJ.”

Resultado:

- o Credor pretende a majoração do crédito inicialmente informado pela Recuperanda;
- por sua vez, a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência, relatando que apenas a quantia de R\$ 544,50 seria sujeita à Recuperação Judicial;
- o crédito tem origem no fornecimento de matéria-prima necessária à atividade empresarial da Devedora;
- o valor informado pelo Credor está embasado em quatro Notas Fiscais: (i) 000.145.779, emitida em 11/07/2019 e com saldo devedor de R\$ 237,20; (ii) 000.144.697, emitida em 24/06/2019 e com saldo devedor de R\$ 480,00, (iii) 000.144.753, emitida em 24/06/2019 e com saldo devedor de R\$ 256,00; e (iv) 000.144.589, emitida em 19/06/2019 e com saldo devedor de R\$ 544,50;



- todas as notas fiscais foram emitidas antes do ajuizamento do procedimento recuperatório e a ele estão sujeitas (art. 49, LRF);
- o contraditório da Recuperanda não é capaz de afastar a pretensão do Credor;
- divergência acolhida.

Providências: majorar o montante do crédito de R\$ 92,60 para R\$ 1.517,70.

25.

Apresentante: **RIO GRANDE ENERGIA S/A**

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 8.697,01 – crédito quirografário

Pretensão: declarar a não sujeição ao procedimento da Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: divergência, estatuto social, procuração, fatura de energia e carta enviada pela Administração Judicial.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- o Credor pretende a declaração de não sujeição do crédito arrolado pela Recuperanda, aduzindo que o fato gerador do débito é posterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório;
- a Recuperanda concordou com a pretensão;
- segundo sustenta o Credor, o crédito teria origem na utilização de energia elétrica entre o período de 13/08/2019 e 10/09/2019;
- com efeito, a fatura de cobrança, cujo valor atinge a quantia de R\$ 8.915,31, foi emitida em 11/09/2019;
- de fato, o valor não estaria sujeito à Recuperação Judicial pela data da emissão ser posterior ao ingresso desta Ação;
- contudo, o valor informado pela Recuperanda certamente está relacionado com o momento anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório, de modo que a dívida informada na lista de credores é de período diverso do informado na divergência;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.



26.

Apresentante: **RICARDO FRIGHETTO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 26.108,17 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 53.734,94 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail e certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista de nº 0021123-09.2019.5.04.0404.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de crédito decorrente oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0021063-59.2019.5.04.0402, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;
- o valor foi constituído através de certidão de habilitação de créditos emitida pelo MM. Juízo do Trabalho, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;
- a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (22/02/2019) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a atualização do valor está em desacordo com os parâmetros do art. 9ª, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
- divergência acolhida com recálculo de ofício.

Providências: aumentar o montante do crédito de R\$ 26.108,17 para R\$ 53.698,05.

33

27.

Apresentante: **ROLPAF BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.**

Natureza: divergência de valores.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.055,47 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.



Valor declarado pelo credor: R\$ 4.759,09 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, contrato social, notas fiscais e instrumentos de protesto.

Contraditório: “o valor a ser considerado é o declarado pela empresa, pois a data de ajuizamento da RJ é 19/07, não podendo ser incluído valores pós RJ.”

Resultado:

- o Credor pretende a majoração do crédito inicialmente arrolado pela Recuperanda;
- a Devedora, a seu turno, discorda da pretensão por entender que os valores a maior apresentados pelo Credor teriam sido gerados após o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a lista das dívidas apresentadas pelo Credor é a seguinte:

Nf-e / Boleto	Emissão	Vcto	Valor Original	Valor Aberto	Custas Cartoriais
28346/01	06/06/2019	04/07/2019	R\$ 2.055,47	R\$ 55,47	R\$ 136,50
28743/01	28/06/2019	26/07/2019	R\$ 512,41	R\$ 512,41	R\$ 111,82
28346/02	06/06/2019	01/08/2019	R\$ 2.055,48	R\$ 2.055,48	R\$ 136,50
28915/01	12/07/2019	09/08/2019	R\$ 101,87	R\$ 101,87	R\$ 99,03
28926/01	12/07/2019	09/08/2019	R\$ 337,84	R\$ 337,84	R\$ 107,56
28992/01	18/07/2019	15/09/2019	R\$ 191,86	R\$ 191,86	R\$ 99,00
29045/01	22/07/2019	15/09/2019	R\$ 80,00	R\$ 80,00	R\$ 99,00
29063/01	23/07/2019	15/09/2019	R\$ 210,80	R\$ 210,80	R\$ 99,00
29430/02	13/08/2019	08/10/2019	R\$ 225,95	R\$ 225,95	R\$ 99,00
			R\$ 5.771,68	R\$ 3.771,68	R\$ 987,41
Total devedor.....					R\$ 4.759,09

34

- como se percebe, as Notas Fiscais de nº 29045/01, 29063/01 e 29430/02 foram emitidas após o ingresso do procedimento recuperatório (19/07/2019), pelo que a ele não se sujeitam (art. 49, da LRF);
- os demais saldos devedores, somados às despesas para protestos das dívidas, totalizam a quantia de R\$ 3.945,34;
- a Recuperanda nada disse sobre a diferença dos valores dos créditos, resumindo-se a discordar da inclusão de valores surgidos após a inauguração da Recuperação Judicial;
- além disso, admite-se a inclusão dos custos dos protestos correspondentes aos títulos emitidos antes do ajuizamento Recuperação Judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS COM PROTESTO DE TÍTULOS. A recuperanda deve arcar com os valores despendidos pela parte credora para manter a exigibilidade do crédito levado a protesto. Hipótese em que os valores habilitados não estão incluídos na exceção prevista no do art. 5º, II, da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70073284531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1. A habilitação de crédito está fundada em títulos executivos extrajudiciais, ou seja, duplicatas mercantis, devidamente protestadas, de sorte a preservar a exigibilidade cambial. Logo, as despesas atinentes ao protesto das referidas cédulas devem integrar o crédito habilitado na recuperação judicial. 2. Assim, correta a sentença de primeiro grau, que determinou a inclusão das despesas atinentes ao protesto suportadas pela credora no crédito julgado habilitado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento.” (Agravado de Instrumento Nº 70043046408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

35

- igualmente a doutrina chancela a inclusão de despesas de protesto: “No valor incluem-se igualmente as despesas com o protesto de títulos” (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 176);

- divergência parcialmente acolhida.

Providências: aumentar o montante do crédito de R\$ 2.055,47 para R\$ 3.945,34.

28.

Apresentante: **SONIA RETORE FRIGHETTO**

Natureza: divergência de valores.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 35.068,03 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.



Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 39.585,05 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail e certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020179-16.2019.5.04.0401

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de crédito decorrente de certidão de habilitação de créditos emitido no bojo da Reclamatória Trabalhista de nº 0020179-16.2019.5.04.0401, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;
- a certidão foi emitida pelo MM. Juízo do Trabalho, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;
- a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (22/02/2019) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9ª, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: aumentar o montante do crédito de R\$ 35.068,03 para R\$ 39.585,05.

36

29.

Apresentante: **TELAS CAXIENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Natureza: divergência de valores.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 851,40 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.022,15 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, relatório de cobrança e memória de cálculo.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:



- o Credor pretende a majoração do crédito inicialmente informado pela Recuperanda, justificando a necessidade de acréscimo das custas de protestos e atualização da dívida;
- a Recuperanda concordou com a pretensão;
- a memória de cálculo está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- além disso, admite-se a inclusão dos custos dos protestos correspondentes aos títulos emitidos antes do ajuizamento Recuperação Judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS COM PROTESTO DE TÍTULOS. A recuperanda deve arcar com os valores despendidos pela parte credora para manter a exigibilidade do crédito levado a protesto. Hipótese em que os valores habilitados não estão incluídos na exceção prevista no do art. 5º, II, da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70073284531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2017)”

37

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1. A habilitação de crédito está fundada em títulos executivos extrajudiciais, ou seja, duplicatas mercantis, devidamente protestadas, de sorte a preservar a exigibilidade cambial. Logo, as despesas atinentes ao protesto das referidas cartulas devem integrar o crédito habilitado na recuperação judicial. 2. Assim, correta a sentença de primeiro grau, que determinou a inclusão das despesas atinentes ao protesto suportadas pela credora no crédito julgado habilitado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento.” (Agravado de Instrumento Nº 70043046408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

- igualmente a doutrina chancela a inclusão de despesas de protesto: “No valor incluem-se igualmente as despesas com o protesto de títulos” (AYOUB,



Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 176);

- divergência acolhida.

Providências: aumentar o montante do crédito de R\$ 851,40 para R\$ 1.022,15.

30.

Apresentante: **TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A**

Natureza: divergência de valores e de classificação

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 223.906,56 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito e reclassificá-lo para os créditos com garantia real.

Valor declarado pelo credor: R\$ 366.971,26 – crédito com garantia real

Documentos apresentados: divergência, estatuto social, procuração, instrumento particular de confissão de dívida, instrumento particular de constituição de garantia por penhor industrial e cartas enviadas pela Administração Judicial.

Contraditório: “a empresa não reconhece o valor a maior apresentado pelo credor.”

Resultado:

- o Credor pretende a majoração e a reclassificação do valor inicialmente arrolado pela Recuperanda;
- por sua vez, a Devedora discordou apenas da majoração do valor, sem nada fazer em relação à reclassificação pretendida;
- o Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, datado de 24/01/2019, está assinado com firma reconhecida por ambas as partes;
- de igual forma, o Instrumento Particular de Constituição de Garantia por Penhor Industrial, datado de 27/06/2018, está assinado e com firma reconhecida por ambas as partes;
- os bens objeto da garantia estão bem descritos no corpo do Instrumento;



CLÁUSULA SEGUNDA – DOS BENS EMPENHADOS

Os bens abaixo descritos, dados em garantia pela **DEVEDORA** através desse instrumento a partir de sua assinatura pelas Partes, ficarão situados no endereço da **DEVEDORA**, sito à Rua Olímpio Susin, s/nº, Bairro Santa Fé, Cep: 95.047-410 Caxias do Sul – RS:

1. PRENSA DOBRADEIRA HIDRÁULICA PARA CHAPAS DE METAL

Modelo: IBEND B 100-3100

Nº série: 1407154

Marca: MVD INAN

NCM/SH: 84622100

NF-e Nº 000.000.310

Valor atribuído para todos os fins de direito: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)

2. PRENSA EXCÊNTRICA

Modelo: PM-H 80T-C

Nº série: 13303/14

Marca: MSL

NCM/SH: 84621090

NF-e Nº 000.003.070

Valor atribuído para todos os fins de direito: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)

- ainda, tal como preceitua o art. 1.447 e seguintes do Código Civil, o Instrumento foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis onde estão localizados os bens (Caxias do Sul):

39

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - 1ª ZONA - CAXIAS DO SUL

Protocolo: 382435 às Fls.101 do Livro 1 - CQ em 12/07/2018.

Registrado/Averbado no Livro 3: 19.155 (1.067,50).

Emolumentos: R\$ 1.067,50

Selos: R\$ 50,90

0132.01.1800002.48703, 0132.08.1500004.09680

Caxias do Sul, 25/07/2018

Bel. Ivana Rosário de Castilhos - Oficial Designada

Mariangela R. Nunes - Oficial Subst

Eduardo R. Nunes-Escrevente Autorizado

- contudo, o Instrumento de Penhor Industrial limita o valor da garantia em R\$ 220.000,00:

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia constante nesse Instrumento se limita ao valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), a fim de garantir as dívidas assumidas até a presente data, bem como para possibilitar a aquisição de novas mercadorias do comércio da **CREDORA**.



- a atualização dos valores estão de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

- divergência parcialmente acolhida, reclassificando o crédito quirografário para garantia real até o limite do valor das garantias (R\$ 220.000,00);

Providências:

- unificar os lançamentos em nome do Credor e majorar o crédito de R\$ 223.906,56 para R\$ 366.971,26, reclassificando a quantia de R\$ 220.000,00 para a classe dos créditos com garantia real.

31.

Apresentante: **VALMOR ANGELO MICHELON**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 77.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: e-mail e ata de audiência realizada junto à Reclamatória Trabalhista nº 0021031-40.2019.5.04.0401.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- trata-se de crédito decorrente de acordo celebrado em audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0021031-40.2019.5.04.0401, promovida pelo Credor em face da Recuperanda perante a 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;

- o acordo foi homologado pelo MM. Juízo do Trabalho, o que empresa liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;

- ainda que a data de distribuição da Reclamatória Trabalhista (07/08/2019) seja posterior ao ingresso do procedimento recuperatório (19/07/2019), o acordo celebrado pelas partes determinou que os valores seriam pagos no âmbito da presente Ação, o que permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- habilitação acolhida.



Providências: incluir crédito de R\$ 77.000,00 em favor de VALMOR ANGELO MICHELON dentre os credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

32.

Apresentante: **VALOREM SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 41.439,58 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 42.733,36 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, procuração, contrato, termos de cessão, duplicatas e carta enviada pela Administração Judicial.

Contraditório: “concordou com a pretensão.”

Resultado:

- o Credor pretende a majoração do crédito inicialmente informado pela Recuperanda;
- a Recuperanda concordou com a pretensão;
- a dívida tem origem em razão da existência de relação de fomento mercantil e das comprovadas transações realizadas entre as partes;
- o montante informado pelo Credor está embasado nas Duplicatas de nº 17343, sacada em 24/08/2018, 17924, sacada em 26/10/2018, e 18013, sacada em 13/11/2018;
- assim, demonstrada a existência da dívida e a sujeição ao procedimento recuperatório (art. 49, da LRF), o pleito deve ser considerado;
- divergência acolhida.

Providências: aumentar o montante do crédito de R\$ 41.439,58 para R\$ 42.733,36.
